



processo penal, deve restar caracterizado o efetivo prejuízo ao agente. 2. Na hipótese, ao arguir a nulidade da audiência, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dano experimentado pelo apelante, limitando-se a alegar que houve a inversão indevida na ordem do interrogatório durante a instrução. Além disso, tais arguições não foram suscitadas em momento oportuno, operando-se a preclusão. Precedentes do STJ. 3. Sobre a alegação de nulidade das provas por violação ao domicílio, cumpre salientar que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, sendo, por conseguinte, dispensável a prévia autorização judicial para a entrada no domicílio do agente, na hipótese de fundadas razões da prática delitiva, tal como se deu na espécie. 4. Na hipótese, a presença de provas robustas acerca da materialidade e autoria da infração impõe a condenação de ambos os apelantes pela prática do crime de tráfico de drogas, eis que o édito condenatório lastreou-se especialmente no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuarão a prisão em flagrante, os quais encontram-se alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento dos pleitos absolutório e de desclassificação da conduta. 5. A quantidade e natureza dos entorpecentes autoriza o recrudescimento da pena-base. Todavia, o aumento operado pelo Juízo a quo revela-se elevado e desproporcional, razão pela qual impõe-se o redimensionamento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. 6. No presente caso, é inviável a manutenção da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, referente ao envolvimento de adolescentes, na medida em que, além de não haver provas robustas da participação dos menores na empreitada criminosa, sequer há comprovação da menoridade dos mesmos. Portanto, o afastamento da referida majorante é medida que se impõe. 7. Embora reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, verifica-se que o Magistrado sentenciante deixou de aplicar a fração máxima sem qualquer fundamentação para tanto, o que não se admite, especialmente por se tratar de acusados primários, portadores de bons antecedentes, sem qualquer indício de dedicação à atividades criminosas ou de integrarem organização criminosa. Assim sendo, a causa de diminuição deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços). 8. Recursos parcialmente providos, para reformar a reprimenda imposta aos réus. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos nº 0214583-93.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

**8. Processo: 0230352-44.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal. Apelante: Ronilson Simão da Silva e Viviane da Silva Melgueiro.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Inácio de Araújo Navarro (14479/PA), Inácio de Araújo Navarro (14479/PA), Juliana Inoue Mariano Araújo (261052/SP) e Juliana Inoue Mariano Araújo (261052/SP). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Sarah Pirangy de Souza. Procurador de Justiça: Rita Augusta De Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO DE CAPITULAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PARA O ART. 307 DO CPB. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONFIGURADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os apelantes requerem a reforma da sentença, para fins de modificação da da capitulação da parte dispositiva da sentença, vez que praticaram o delito previsto no art. 307 do CPB e não o delito do art. 304, conforme consta da parte dispositiva, apresentando a decisão erro material, bem como que o crime do art. 307 já se encontra prescrito, devendo declarada a extinção da punibilidade dos apelantes. 2. Da análise dos autos, em especial da sentença condenatória, observa-se que assiste razão dos recorrentes, vez que o delito praticado por estes, conforme fundamentação da sentença, em consonância com as provas dos autos, refere-se ao delito previsto no art. 307 e não ao art. 304, do CPB, devendo ser reconhecido o erro material e corrigida a capitulação da parte dispositiva, em consequência, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, vez que atingido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. 3. Assim, reconhecendo-se que a prescrição é material de ordem pública, e que esta ocorreu no presente caso, declaro extinta a punibilidade dos apelantes. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**9. Processo: 0239640-79.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Rogério Marques Santos. **Apelado: E. F. de S. .** Representante: Bruno Henrique Soré e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Onilza Abreu Gerth. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É manifesto que a palavra da vítima, principalmente em crimes de natureza sexual, possui especial relevância, tendo em vista que tais delitos normalmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. No entanto, é necessário que o discurso seja verossímil, coerente e, principalmente, alinhado ao restante do acervo probatório para subsidiar a eventual condenação do réu. 2. Na hipótese, a vítima afirmou várias vezes, em juízo, que não conseguiu visualizar o rosto do homem que invadiu a sua casa e lhe forçou a manter conjunção carnal. De igual forma, foi o relato da testemunha ocular, que também alegou não ter visto o rosto do agente. Além disso, ambos afirmaram que apenas presumem ser o réu o autor dos delitos. 3. Portanto, a aplicação do princípio in dubio pro reo é medida que se impõe, conforme decidido em Primeiro Grau de Jurisdição. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0239640-79.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

**10. Processo: 0246941-24.2009.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal. Apelante: Douglas Figueiras de Souza.** Representante: Caroline Perozzo (11195/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Darlan Benevides de Queiroz. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Onilza Abreu Gerth. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE. INOVAÇÃO NA APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SOPESAMENTO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA NO ARTEFATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que coerente e harmônica com as demais evidências colhidas na instrução criminal, ostenta especial relevância probatória, tal como se deu na



espécie, sendo suficiente para embasar um édito condenatório. 2. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifica-se que o Juízo a quo, ao valorar negativamente a baliza da personalidade do agente, o fez de forma inidônea, utilizando como fundamento inquéritos e ações penais em curso, o não é capaz de autorizar o incremento na pena-base, sob pena de ferir o disposto na súmula nº 444 do STJ, devendo esta baliza tornar-se neutra. 3. Na hipótese, foram reconhecidas duas causas de aumento: concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a aplicação simultânea de duas majorantes se houver fundamentação idônea para tanto, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, é plenamente aceitável a migração de uma das causas de aumento para a primeira etapa do mecanismo sancionador, sem que tal providência configure bis in idem. Diante desta possibilidade, a baliza circunstâncias do crime foi considerada desfavorável ao réu, em virtude do concurso de pessoas. 5. À luz do entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores, a apreensão da arma de fogo e sua submissão à perícia é desnecessária para fins de incidência da majorante prevista no § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem outros elementos probatórios que comprovem a sua utilização no roubo. 6. Recurso parcialmente provido, apenas para tornar neutra a vetorial da "personalidade". A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0246941-24.2009.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**11. Processo: 0600098-45.2019.8.04.0110 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Iranduba. Apelante: Andrey Simões Marques.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Luise Torres de Araujo Lima (9946/PI). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Leonardo Abnader Nobre (3341/AM). Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO IN JUDICANDO EVIDENCIADO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - APREENSÃO DA ARMA - PRESCINDIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO I, DO § 2º - A, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como relatado, a irrisignação da defesa permeia sobre os critérios adotados no cálculo da dosimetria da pena, argumentando para tanto que antes de se aplicar o aumento previsto no artigo 70, do Código Penal, deveria ter sido fixada a pena individualmente para cada um dos delitos, consoante previsão no artigo 68, do códex, especialmente por não se tratarem de delitos idênticos. 2. É cediço que em se tratando de concurso formal de crimes, de início, a pena deverá ser fixada, distintamente, para cada um dos delitos, apenas se realizando o aumento previsto pelo artigo 70, do Código Penal, após a devida individualização de cada infração. 3. Nessa linha intelectual, resta evidenciado o alegado erro in judicando na análise dosimétrica da pena face a inobservância à norma disposta no artigo 68, do Código Penal, quanto ao crime previsto no artigo 244 - B, do ECA. Ressalte-se que embora a Defesa suscite ser causa de nulidade, entendo que, por se tratar de erro sanável, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, é perfeitamente cabível a correção por meio do presente recurso. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial Pátrio, a apreensão e perícia da arma de fogo utilizada na prática do crime de roubo, são prescindíveis para a incidência da causa de aumento de pena prevista no I, do § 2º - A, do artigo 157, do Código Penal, quando existentes outros meios de provas que demonstrem a efetiva utilização do artefato na empreitada criminosa. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

**12. Processo: 0652017-12.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: M. N. de S. C. .** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e João Carlos Bemerguy Camerini. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Onilza Abreu Gerth. Decisão: "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTADA A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRÁTICA DOLOSA DE ATO CAPAZ DE INCUTIR FUNDADO TEMOR NA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A configuração do delito de ameaça requer a prática dolosa de qualquer meio hábil a incutir fundado temor na vítima, tal como se deu na espécie, motivo porque deve ser rechaçada a tese de atipicidade da conduta. 2. Tratando-se de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida ostenta especial relevância probatória, pois, em regra, tais delitos ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. 3. In casu, as provas carreadas aos autos revelam-se aptas a amparar a condenação do apelante pela conduta tipificada no art. 147 do Código Penal, na medida em que as alegações da vítima são firmes, coerentes e alinhadas no sentido de que houve ameaça no contexto da violência doméstica, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 4. Apelo não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0652017-12.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**13. Processo: 0656403-85.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal. Recorrente: Rudolf Figueiredo Munhoz Filho.** Representante: Danielle Queiroz Ribeiro (9296/AM) e Maria Goreth Tercas de Oliveira (3735/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Onilza Abreu Gerth. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL À VIDA DO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PERSONALIDADE DO AGENTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos moldes do art. 24 do Código Penal, configura-se estado de necessidade quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. 2. Na hipótese, a alegação de que o réu adquiriu a arma de fogo apreendida para sua proteção pessoal, por estar sofrendo ameaças após seu envolvimento em um acidente de trânsito, ainda que verídica, não caracteriza estado de necessidade, porquanto, a referida excludente de ilicitude impõe um perigo atual a um dos bens jurídicos em conflito. Portanto, tal alegação não possui o condão de afastar a antijuridicidade da conduta perpetrada. 3. Quanto à dosimetria da pena, houve desacerto na fundamentação adotada em relação à vetorial personalidade do agente, pois as informações constantes dos autos são insuficientes para subsidiar a análise de fatores intrínsecos do acusado."